



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139191-34.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada VANUSSA VIEIRA MORAIS LOPES, é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NÃO CONHECERAM DO RECURSO DA AUTORA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1139191-34.2023.8.26.0100

APTE/APDO: VANUSA VIEIRA MORAIS LOPES

APTE/APDO: CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

VOTO nº 32296/asc

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – Deserção decretada em relação ao recurso da autora – Recurso da ré recebido - Preliminares rejeitadas – Sentença bem fundamentada – Cerceamento de defesa inócorrente - Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Fundamentos do caso paradigma que mencionam a abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central – Caso concreto em que não constatada a abusividade que justifique revisão excepcional do contrato, consideradas as circunstâncias da contratação, perfil dos contratantes e taxas pactuadas – Negócio cuja quantia tomada, as taxas de juros remuneratórios e as prestações fixas foram previamente informadas ao consumidor – Entendimento desta Turma I no sentido de que são abusivos os juros que superam o triplo da taxa média divulgada pelo BACEN – Comparação das taxas contratuais com a média de mercado que deve se pautar pelo índice mensal, pois melhor reflete o efetivo custo do encargo remuneratório - Sentença reformada para se julgar improcedente a ação – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NÃO CONHECERAM DO RECURSO DA AUTORA.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, a fim de determinar o recálculo das prestações do empréstimo com aplicação de juros remuneratórios que devem ser limitados à taxa média de mercado indicado pelo BACEN na época da contratação, com devolução de eventual importância paga a maior pela parte autora de forma simples, corrigidos monetariamente pelos índices constantes da Tabela de Atualização do e. TJSP, desde cada desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes computados desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, a parte autora foi condenada a arcar com 75% do valor das custas e despesas

processuais mais honorários advocatícios fixados em 10% do quanto ficou vencida a título de dobra e danos morais, condenando-se a parte ré a pagar 25% das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela a parte autora pela reforma parcial da sentença, para que seja determinada a repetição em dobro das quantias consideradas abusivas em razão da prática de juros excessivos, bem como condenação da ré à indenização por dano moral e alteração do critério de fixação da verba honorária a ser observada a forma equitativa, tendo em vista o reduzido valor da condenação.

Apela a ré para que a ação seja julgada improcedente e alega, em resumo: i) ausência de fundamentação da sentença; ii) cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de provas; iii) taxa de juros adequadamente fixada com base no risco envolvido na operação; iv) orientação do banco central quanto a taxa média de juros não serve para avaliação de suposta abusividade e observância da uniformização da tese em recurso repetitivo e condições da contratação e da oferta no mercado; v) necessidade de análise do caso concreto quanto ao histórico do consumidor; vi) aspectos econômicos como consequência relativos ao aumento da taxa média e redução da oferta, ix) falta de provas da abusividade; x) manutenção das taxas praticadas no contrato e impossibilidade de restituição.

Foram apresentadas contrarrazões somente pela ré.

É o breve relatório.

Em análise da admissibilidade, não se conhece do recurso da parte autora, pela falta de recolhimento do preparo.

Dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que: “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”. E ainda estabelece o parágrafo único, do artigo 932, do mesmo diploma legal: “*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*” Constituindo o preparo requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e não tendo sido recolhido, apesar de devidamente intimado, operada está a deserção, razão pela qual não deve ser conhecida sua apelação.

Com relação ao recurso da ré, atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o apelo, com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre revisão de contrato bancário de empréstimo pessoal celebrado pelas partes em dezembro/2016, em que a parte autora se insurge quanto às taxas de juros praticadas.

A sentença julgou procedente em parte a ação, havendo recurso de ambas as partes.

De início, rejeita-se a tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Certo é que os fatos descritos imputam situação cuja prova está devidamente produzida nos documentos trazidos aos autos, o que é suficiente para a solução da controvérsia. Não há utilidade na produção da prova pericial ou oral, cujo pedido se funda em mero inconformismo com o entendimento do magistrado em relação à adoção da taxa de média dos juros informada pelo Banco Central, inexistindo alegação de outro fato que convença da necessidade de maior dilação, cuja tese se restringe a alegações genéricas da necessidade da prova técnica. E conforme se depreende dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte trazer ao magistrado elementos para convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, ônus que não foi observado no caso dos autos¹.

A ré apelante alega também, genericamente, que a sentença não foi devidamente fundamentada, o que é infirmado pela simples leitura do *decisum*, sendo certo que os argumentos apenas repetem tese de defesa da ré apelante que não fora acolhida. Cumpre observar que a questão controvertida foi devidamente enfrentada, com expressa motivação e detalhamento da abusividade dos juros relativamente a cada contrato, não tendo havido omissão quanto à fundamentação dos motivos que levaram ao convencimento do magistrado. Ademais, o STJ já decidiu reiteradamente que “o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (AgRg no

¹ CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PLEITO PELA REPARAÇÃO ECONÔMICA POR DANOS MORAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Em virtude de ser o magistrado o destinatário da prova, cabia aos usuários apresentar indícios do direito pleiteado e convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, mas não obtiveram êxito. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não procedem, principalmente, nessa fase extraordinária. 2. Os usuários não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493183/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015).

AREsp 555.566/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014).

Superadas as questões preliminares de nulidade da sentença, o recurso da ré deve ser provido, rejeitado o inconformismo da parte autora.

Em que pese a existência de relação de consumo entre as partes, a ensejar aplicação do CDC ao caso concreto (Súmula 297, STJ), não se revela cabível a pretensão revisional.

Sobre o tema da abusividade dos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: "*(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto*" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não se verifica a abusividade em concreto na prática dos juros remuneratórios, que foram devidamente informados ao consumidor, sem vício de consentimento.

Isso porque, mediante análise e comparação dos índices previstos em contrato com os índices e parâmetros de mercado que podem ser conferidos no sítio eletrônico do BANCEN², vê-se os juros remuneratórios mensais não se mostram abusivos, diante das peculiaridades do caso concreto, observado o perfil de risco de crédito do tomador e o custo da operação. Aliás, é certo que a comparação mais adequada em relação à média de mercado envolve a taxa mensal e não a anual, na medida em que aquela reflete o efetivo custo deste encargo remuneratório, tendo em vista a inexistência de proporção geométrica entre essas taxas, considerada a

² <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

capitalização dos juros.

Nessa linha de entendimento, forçoso observar que inexistente **abusividade na prática dos juros remuneratórios contratados (22% ao mês), os quais não superam o triplo da média do mercado divulgada pelo Banco Central (7,56% a.m.).**

A despeito de decisões anteriores desta relatoria, em que já se entendeu como abusivas taxas superiores a outros percentuais - como por exemplo o dobro da média -, passa-se adotar o triplo da média de mercado divulgada pelo BACEN como critério definidor da abusividade, em consenso obtido por esta Turma Julgadora, homenageando-se o princípio da colegialidade e buscando-se a uniformidade da jurisprudência.

Até porque, a média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Cumpre transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do precedente qualificado mais acima citado sobre a adoção da taxa média do BACEN³:

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário,

³ REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009

*aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.** A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. **Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. [...]***

A taxa média divulgada pelo Banco Central não pode, portanto, ser vista como referencial estanque, eis que não diz respeito a um índice limitador imposto às instituições financeiras.

Ademais, **a revisão contratual deve sempre ser medida excepcional pautada no respeito a autonomia privada, de modo que a intervenção judicial seja mínima para não desconfigurar a contratação**, cujas condições foram conhecidas das partes e lhes pareceram interessantes quando da celebração do negócio, tanto que formalizado e iniciada sua execução.

E não é demais observar que o contrato controvertido tem previsão expressa acerca da quantia tomada como empréstimo, as taxas de juros remuneratórios (mensal e anual), a quantidade de prestações e respectivos valores fixos.

Diante da adequada prestação das informações acerca das bases principais do contrato, o consumidor tomou o empréstimo consciente das taxas de juros contratadas e, principalmente, quanto pagaria e por quanto tempo, circunstâncias essas que reforçam a ausência de abusividade ou desvantagem exagerada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, o recurso da ré deve ser provido para o fim de se julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o recurso da parte autora, seja pela inadmissibilidade decorrente da deserção seja pela improcedência da ação.

Alterado o resultado da lide, importa reconhecer a sucumbência da parte autora, que deverá suportar as custas e despesas processuais mais honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, por equidade, com base no art. 85, § 8º do CPC, diante do reduzido valor envolvido e da simplicidade da causa, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, para julgar improcedente a ação e NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA AUTORA, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)